



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000767/2007-34
Recurso nº 340.317
Resolução nº 2201-00.037 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 12 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PEDRO ALVES MUNDIM - ESPÓLIO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ/BRASÍLIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, pr unanimidade de votos, converter o processo em diligência, nos termos do voto do relator.

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Presidente em exercício

Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM: 11 NOV 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Pedro Alves Mundim – Espólio recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 1ª Turma da DRJ de Brasília/DF, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 26/28.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (fls. 06/13), tendo o contribuinte sido intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 4.027,14, correspondente ao lançamento do ITR/1996, incidente sobre o imóvel “Fazenda Lambari e Monteiros” (NIRF 3.214.322-2), com 2.716,5 ha, no município de Monte Carmelo – MG.

Cientificada do lançamento, a inventariante apresentou a impugnação (fls. 10/11) fazendo referência ao processo nº 10675.000644/2005-31, anulado por vício formal, conforme acórdão DRJ/BSA nº 03-19.051/2006 (fls. 17/19). Alegou em sua defesa que o auto de infração foi erroneamente efetuado, não havendo o que se discutir quanto ao mérito da questão. Na sua defesa inicial, discordara do VTNm utilizado pela Receita Federal para o ITR/1996, anexando laudo técnico para contestá-lo.

Por fim, requer a nulidade integral do processo, sobretudo a prescrição.

A 1ª Turma da DRJ de Brasília/DF julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL - NOVO LANÇAMENTO

À Fazenda Nacional fica reservado o direito de constituir novo lançamento, dentro do prazo decadencial legalmente previsto, referente ao lançamento anulado administrativamente por vício formal.

DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO

O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, base de cálculo do ITR/1996, resulta do VTNm/ha fixado pela IN/SRF nº 58/1996. Para revisá-lo, seria necessário laudo de avaliação emitido de acordo com a Lei nº 8.847/1994, evidenciando o valor fundiário atribuído ao imóvel avaliado, de forma inequívoca, a preços de 31/12/1995.

Intimada da decisão de primeira instância em 28/08/2007 (fl. 25), a inventariante apresenta Recurso Voluntário em 26/09/2007, sustentando, em síntese:

a) “Todos os relatórios e provas anteriormente apresentados, repito, foram elaborados por profissionais que vivem e conhece profundamente a região e micro-região, especialmente a área rural; portanto ao ponto que a autoridade julgadora não acata o laudo deste profissional que tem fé pública do estado de Minas Gerais para fazer laudos judiciais, avaliações, projetos financeiros, etc., sobretudo sendo funcionário da Emater-MG, há muitos anos, entendo que trata-se de uma forma ditadora e ao mesmo tempo eletrônica de julgar, não sobressaindo o bom senso que diferencia o ser humano da máquina”;

b) “Entendo que leis federais podem até ter uma certa soberania, entendo que e por hábito do julgador em seu profundo conhecimento e aplicação de sua cartilha no seu dia a

dia, no entanto, entendo também, que a análise deve ser proferida baseando-se na lei, porém verificando-se os fatos da razão, através de documentos juntado inúmeras vezes ao processo, requer que revejam e reconsiderem a questão baseado nos argumentos já descritos e das provas juntadas.”

Por fim registra o seu protesto em relação ao auditor que efetuou o lançamento, bem como a não aceitação do laudo técnico apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata os autos do processo de nº 10675.000053/97-66 que foi anulado por vício formal pela antiga Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Posteriormente, foi apensado a estes autos o processo de nº 10675.000644/2005-31.

O auto de infração foi novamente constituído em 04/04/2007 (fl. 14).

Ocorre que em seu instrumento recursal a defesa faz referência a laudo técnico carreado ao processo original que não se encontra presente aos autos apensados.

Isto posto, proponho a conversão do processo em diligência para que a Secretaria da Câmara localize os autos apensados e providencie a digitalização da integralidade dos mesmos.

Após o retorno da diligência os autos deverão ser repassados ao relator para posterior inclusão em pauta.



Eduardo Tadeu Farah